



Câmara Municipal de Açailândia

Poder Legislativo

Lei Orgânica

Açailândia - Maranhão

- 1990 -

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DE AÇAILÂNDIA – MA**

PREÂMBULO

A Câmara Municipal Constituinte do Município de Açailândia, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram outorgados pelo Art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos fundamentais do homem e da sociedade, decreta e promulga a seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.

VEREADORES CONSTITUINTES

Leocádio dos Reis Carvalho – Presidente
José Carlos Gomes Patriota – Vice-Presidente
Arlete Cutrim Oliveira – 1ª Secretária
Walter Maxuell Abreu de Carvalho – 2º Secretário
Antonio Ferreira de Oliveira Sobrinho
Antônio Pires do Nascimento
Belmiro da Silva e Sousa
Cristiano Neto Soares da Silva
Edvaldo Franscischetto
Haroldo Luís de Barros
Joel Dantas dos Santos
Luzivete Botelho da Silva
Maria do Céu da Conceição
Pedro Ferreira da Silva
Sidney de Sousa Figuerêdo

Açailândia, 05 de abril de 1990

ÍNDICE

TITULO I – Disposições Preliminares.	
TÍTULO II – Da Competência Municipal.	
TÍTULO III – Do Governo Municipal	CAPITULO
I – Dos Poderes Municipais.	
CAPITULO II – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	
SEÇÃO II – Da Posse	
SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara municipal	
SEÇÃO IV – Da Eleição da Mesa	
SEÇÃO V – Das Atribuições da Mesa	
SEÇÃO VI – Das Sessões	
SEÇÃO VII – Das Comissões	
SEÇÃO VIII – Do Presidente da Câmara Municipal	
SEÇÃO IX – Do Vice-presidente da Câmara Municipal	
SEÇÃO X – Do Secretário da Câmara Municipal	
SEÇÃO XI – Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II – Das incompatibilidades	
SUBSEÇÃO III – Do Vereador Servidor Público	
SUBSEÇÃO IV – Das Licenças	
SUBSEÇÃO V – Da convocação dos suplentes	
SUBSEÇÃO VI – Das Remunerações dos Agentes Políticos	
SEÇÃO XII – Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	
SUBSEÇÃO III – Das Leis	
CAPITULO III – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito Municipal	
SEÇÃO II – Das Proibições	
SEÇÃO III – Das Licenças	
SEÇÃO IV – Das Atribuições do Prefeito	
SEÇÃO V – Da Transição Administrativa	
SEÇÃO VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	
SEÇÃO VII – Da Consulta Popular	
SEÇÃO I – Dos Servidores Públicos	
SEÇÃO II – Da Segurança Pública	
CAPITULO II – Dos Atos Municipais	
CAPITULO III – Dos Tributos Municipais	
CAPITULO IV – Dos Preços Públicos	
CAPITULO V – Dos Orçamentos	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	
SEÇÃO II – Das Vedações Orçamentárias	
SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	
SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária	
SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria	
SEÇÃO VI – Da Organização Contábil	
SEÇÃO VII – Das Contas Municipais	
SEÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	
SEÇÃO IX – Do Exame Público das Contas Municipais	
SEÇÃO X – Do Controle Interno Integrado	

CAPITULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais
CAPITULO VII – Das Obras e Serviços Públicos
CAPITULO VIII – Do Planejamento Municipal
SEÇÃO I – Disposições Gerais
SEÇÃO II – Do Administrador Distrital
SEÇÃO III – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal
TITULO V – Da Ordem Econômica e Social
CAPITULO I – SEÇÃO I – Da Política de Saúde
SEÇÃO II – Da Política Educacional
SEÇÃO III – Da Cultura
SEÇÃO IV – Do Desporto
SEÇÃO V – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso
SEÇÃO VI – Da Política de Assistência Social
SEÇÃO VII – Da Política Urbana
SEÇÃO VIII – Da Política Agrícola
SEÇÃO IX – Da Política do Meio Ambiente
SEÇÃO X – Da Política Econômica
TITULO V – Disposições Finais e Gerais
TITULO VII – Ato das Disposições Transitórias

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Açailândia, pessoa jurídica de direito interno, instalado aos seis de junho de 1981, de acordo com a Lei Estadual 4.295/81, é unidade territorial que integra a divisão administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, criado por lei Municipal nº 007/89 de 13 de junho de 1989 e o Hino instituído em Lei nº 011/89 de 31 de agosto do mesmo ano, símbolos representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados, e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 6º - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica.
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b – abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c – mercados, feiras e matadouros locais;
 - d – cemitérios e serviços funerários;
 - e – iluminação pública;
 - f – limpeza pública, coleta domiciliar, e destinação final do lixo;

- VII– prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI– fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna, a flora, e suas bacias hidrográficas;
- XIII– realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar programas de apoio as práticas desportivas,
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o estado;
- XVII– promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o plano diretor;
- XIX – executar obras de:
- a – abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b – drenagem pluvial;
 - c – construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
 - d – construção e conservação de estradas vicinais;
 - e – edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – fixar:
- a – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b – horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas e rurais;
- XXII– regulamentar a utilização de vias de logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
- a – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b – afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda, com fins lucrativos;
 - c – exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e – prestação de serviços de táxis;

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 8º - O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.
(NR)

Art. 10 – Em cumprimento ao que determina o Art. 29, inciso IV, alínea “e” da Constituição Federal, a Câmara Municipal será composta por 17 vereadores a partir da Legislatura que terá início em 1º de janeiro de 2013.**(NR)**

Art. 11 – Salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Posse

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, ou em caso de empate, o mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. § 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, sendo esta transcrita em livro próprio, resumido em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) – a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- e) – a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) – ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) – a criação de distrito industriais;
- h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) – a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) – ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) – ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) – às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de uso de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se trata de doação sem encargo;

X – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- XI – preceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informação sobre matéria de sua competência;
- XVIII – solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pois dois terços de seus membros, em votação secreta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV Da eleição da Mesa

Art. 15 – Imediatamente após a posse, seguir-se-á eleição da Mesa Diretora da Câmara sob a direção do Vereador mais votado ou que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente na Mesa, na forma do Art. 12 § 1º desta Lei Orgânica.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(NR)**

§ 2º - Há hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que se encontrar na Presidência dos trabalhos convocará sessões diárias, até que a mesma seja eleita;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, do ano subsequente:

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO V Das Atribuições da Mesa

Art. 16 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipular no Regimento Interno:

- I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados as determinações legais;
- III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, II, III do Art. 33, desta Lei Orgânica;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI Das Sessões

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de Açailândia de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(NR)**

§ 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e suas comissões internas, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 18 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas na sede do poder legislativo, ou em outro local, desde que haja a deliberação da maioria absoluta de seus membros, devendo sempre ser incentivada a realizações a realização de sessões itinerantes **(NR)**

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 19 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 20 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e quando participar das votações.

Art. 21 – a convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara;
- III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII Das Comissões

Art. 22 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos relevantes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 23 – As Comissões especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas

pela Câmara mediante requerimento de uma terça de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 – Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 25 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 26 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quanto a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 27 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e suceder-lo no caso de vacância;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

SEÇÃO X

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 28 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XI

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 29 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, a imunidade dos Deputados Estaduais, contida no artigo 36 da Constituição do Estado.

Art. 30 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 31 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

Das incompatibilidades

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a – firmar ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II – desde a posse:

- a– ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b– ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea (a) do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c– patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea (a) do Inciso I;
- d – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público letivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III,IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III Do Vereador Servidor Público

Art. 34 – O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV Das Licenças

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I– por motivo de saúde sua, da prole ou de seu cônjuge, devidamente comprovados;
- II– para tratar de interesse particular, desde que o período de licenças não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V Da Convocação dos Suplentes

Art. 36 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - O Suplente de Vereador convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI Das remunerações dos Agentes Políticos

Art. 37 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 38 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na mesma data, e em idênticas proporções ao aumento dos servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal não excederá a dois terços de sua remuneração.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não excederá dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

SEÇÃO XII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – medidas provisórias;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das leis

Art. 41 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional no Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.
- IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 43 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 44 – São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 45 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de

imediatamente à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – À medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa populares nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos e codificação.

Art. 48 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

OBS1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

OBS 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as mais demais proporções até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para um mandato de 04 (quatro) anos em eleição direta, por sufrágio universal e secreto dentre brasileiro maiores de vinte e um anos e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período. NR

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal, observar as leis, promover o bem geral do município exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e impedimentos, e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I– firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II– aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

- III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 55 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 56 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – entregar a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às sua dotações orçamentárias;

- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar estado de emergência e calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;
- XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;
- XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV – realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;
- XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- XXVII – executar as Emendas Impositivas de acordo com o art. 89 desta Lei. **(NR)**
- Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 58 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que contará, entre outras informações atualizadas sobre:

I– dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II– medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III– prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV– situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V– estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI– transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII– projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII– situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 59 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 60 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 61 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 63 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 64 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

SEÇÃO I Dos Servidores Públicos

Art. 65 – O Município instituirá regime jurídicos único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurar aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicar-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 66 – Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Açailândia serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.**(NR)**

“Parágrafo único. Na forma do disposto na Constituição Federal, lei complementar municipal definirá as demais modalidades de aposentadoria, os critérios para sua concessão, as regras de cálculo e reajuste dos proventos e o seu valor mínimo. (NR)

Art. 67 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, no mesmo cargo ou em outro cargo de natureza, com vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outros cargos.

§ 4º - No regime de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso.

Art. 68 – O pagamento do servidor público será feito, no máximo, até o quinto dia do mês seguinte ao vencido.

Art. 69 – O atraso no pagamento do servidor público, por mais de trinta dias, injustificadamente, implicará em crime de responsabilidade, e o pagamento será corrigido conforme correção monetária vigente.

Art. 70 – O Poder Executivo Municipal fica obrigado ao fornecimento de vale transporte aos seus funcionários, conforme está determinado nos termos da Lei 7619/87, regulamentada pelo Decreto Lei, 95247/87 e, quando se tratar de:

- a- viagens para o Município, quando for estudante de nível superior;
- b- prestador de serviços em outras localidades, fora do perímetro urbano do Município.

SEÇÃO II **Da Segurança Pública**

Art. 71 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquias e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

Art. 72 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprios e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 73 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a- regulamentação da lei;
 - b- criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c- abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f – definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta
 - h- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j- permissão pra exploração de serviços públicos e para usos de bens municipais;
 - l- aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n- medidas executórias do plano diretor;
 - o- estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar:
 - a- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b- - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c- criação de comissões de designação de seus membros;
 - d- instituições e dissolução de grupos de trabalho;
 - e- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f- abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades
 - g- outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais

Art. 74 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Impostos sobre:
 - a- propriedade predial e territorial urbana;
 - b- transmissão inter vivos qualquer título, por ato oneroso, de bens, imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d- serviços e qualquer natureza, definidos em lei.

- II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 75 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômica;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 76 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, conforme lei.

Art. 77 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU - será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, credores, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada trimestralmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e será realizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

- I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 78 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 79 – A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 80 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 81 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 82 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 83 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 84 – A lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual:

- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 86 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 87 – Os orçamentos previstos do § 3º do artigo 85 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 88 – São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início dos programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais.
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 45 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 89 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ou projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a – dotações para pessoal e seus encargos;
 - b – serviço de dívida;
 - c – transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – sejam relacionadas:
 - a – com a correção de erros ou omissões;
 - b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento, Fiscalização e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - O projeto de lei orçamentária anual será enviado a Câmara Municipal até trinta de setembro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 9º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§10 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(NR)**

§11 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.(NR)

§12 É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §10 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. **(NR)**

§13 A garantia de execução de que trata o §12 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(NR)**

§14 As programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. **(NR)**

§15 Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. **(NR)**

§16 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 12 e 13 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as

programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. **(NR)**

§17 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 12 e 13 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§18 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(NR)**

§19 As programações de que trata o §13 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. **(NR)**

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 90 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas a execução dos programas nele determinados, observado sempre do princípio de equilíbrio.

Art. 91 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 92 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas formas gerais do Direito Financeiro.

SEÇÃO V Da Gestão de Tesouraria

Art. 93 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 94 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 95 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas e pronto pagamento definidas em lei.

Art. 96 – Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 97 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 98 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 99 - Até o dia trinta e um de março, após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas gerais do exercício anterior que se comporão de:

- I– demonstração contábeis, orçamentária e financeira das Administrações direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público;
- II– demonstrações contábeis, orçamentária e financeira das Administrações direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III– demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV– notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V– relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 100 – São sujeitos á tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 101 – As gerais contas do Município, enviada a Câmara Municipal pelo tribunal de Contas, serão julgadas no prazo de sessenta dias após seu recebimento.

Parágrafo Único – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO IX

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 102 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do Público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ - 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada à conta à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recebido do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo ;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão , sem vencimentos pelo prazo de quinze dias.

Art. 103 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas do Município.

SEÇÃO X

Do Controle Interno Integrado

Art. 104 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração municipal;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamento, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 105 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 106 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 107 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 108 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 109 – O Município poderá ceder mediante autorização da Câmara Municipal, a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser exibida pelo Prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 110 – A concessão administrativa de bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, pra atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 111 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens

patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 112 – O Órgão competente do Município será obrigado independentemente despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias por extravio ou danos de bens municipais.

Art. 113 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante licitação.

Parágrafo Único – A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificável.

CAPÍTULO VII Das Obras e Serviços Públicos

Art. 114 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 115 – Nenhuma obra pública, salvo os casos extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término;

Art. 116 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar tarifas respectivas.

Art. 117 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 118 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por anos, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 119 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II– as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo e acessível;
- IV– as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anteriores;
- V– a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a responsabilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI– as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 120 – O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários

Art. 121 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive jornais da Capital do estado, do Município mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custos, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 123 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município propiciará meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 124 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata o caput deste artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor os critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 125 – A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 126 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatório de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII **Do Planejamento Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 127 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 128 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 129 – O planejamento municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios básicos.

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais ;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 130 – A elaboração e a execução de planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes de plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 131 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 132 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Do Administrador Distrital

Art. 133 - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 134 - Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer faces às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias a boa administração do Distrito.

SEÇÃO III

Da Cooperação das Associações do Planejamento Municipal

Art. 135 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 136 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Da Política de Saúde

Art. 137 – A saúde é direito de todos os municípios; e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, reabilitação, isenção e reintegração do indivíduo na sociedade, sem qualquer discriminação;

IV– criação de mecanismo que assegure o direito de assistência à gestante, recém-nato e crianças até dois anos de idade;

V– criação de unidades de saúde hospitalar e de serviço ambulatorial, ou estabelecer convênios para o cumprimento do artigo 137, desta Lei Orgânica;

VI - Desenvolver, em consonância com instituições e entidades ligadas à política de saúde, trabalhos:

a-educativos e preventivos;

b-de vacinação, em caráter permanente;

c- de primeiros socorros;

d- de desenvolvimento de programas como pré-natal, aleitamento materno e controle familiar; e- acompanhamento de doenças transmissíveis e contagiosas;

f- serviços odontológicos em toda extensão do município, bem como o Sistema de tratamento dentário nas redes de ensino público.

VII – O Município, em convênio com o Estado, possibilitará às comunidades do interior assistências médica, odontológica, farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento;

VIII – O Município formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infectocontagiosas, priorizando a saúde preventiva promovendo a educação sanitária;

IX – O sistema de saúde do Município estabelecerá cooperação com o Estado para manutenção da rede pública de creches, pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico odontológico ao educando;

X - criação de comissão permanente de fiscalização e controle de atividades próprias do setor de saúde;

XI – elaboração e atualização do plano nacional de atendimento e nutrição em consonância com o plano nacional respectivo;

XII - cabe ao Município, com o uso de técnicas adequadas, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privados, visando assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 139 – As ações de saúde são de relevância pública e complementarmente, através de serviços de terceiros. **SUBSTITUIR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 139 “As ações**

de saúde são de relevância pública, sendo assegurada a participação da iniciativa privada em caráter complementar”

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde ou contratados com terceiros.

Art. 140- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde – SUS;

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, e em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a-vigilância epidemiológica;
 - b-vigilância sanitária;
 - c- alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios internacionais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 141 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência ;
- II – a distribuição da clientela ;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 142 – O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 143 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 144 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, observando o seguinte:

- I – participação direta do usuário à nível das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações de serviços;
- II – Integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas.

Art. 145 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - O montante das despesas de Saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3º - E vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II Da Política Educacional

Art. 146 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 147 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI – fica obrigado a criação de escola em comunidades rurais onde houver, no mínimo, dez crianças;

Parágrafo Único – O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 148 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educando.

Art. 149 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 150 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 151 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, (Art. 210 da Constituição Federal).

Art. 152 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, do patrimônio, histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 153 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá estabelecimento de ensino superior.

Art. 154 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportiva e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - O Poder Público destinará recursos para a Secretaria de Educação, bimestralmente, para manutenção das unidades educacionais, obedecendo normas estabelecidas em regimento interno e ouvido o Conselho Comunitário, ou da forma que a lei dispuser.

Art. 155 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a manter convênios com empresas, para os fins preceituados no § 5º, do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 156 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – a gratuidade do ensino fundamental inclui a do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, sendo proibida sua cobrança a qualquer título nas escolas públicas do Município;

II – os alunos de escolas rurais em regiões agrícolas, tem direito a tratamento especial adequado a sua realidade, devendo o poder público adotar critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas;

III – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e privadas, em todos os níveis;

IV – as escolas públicas do Município contarão com o regimento interno elaborado por sua diretoria e com a participação dos pais, professores e alunos;

V – o plano de educação disporá sobre os currículos mínimos das escolas públicas municipais e sobre a criação de creche nas escolas.

Art. 157 – O Município não concederá licenças para construção de conjuntos residenciais cujos projetos não incluem a edificação de prédios escolares com capacidade de atendimento à população escolar ali residente.

Parágrafo Único – As escola públicas ou particulares para serem aprovadas , deverão ser construídas dentro de padrões que permitam a qualidade do ensino apresentando condições adequadas no que diz respeito a:

- I – condições ambientais (espaço físico, ventilação e higiene) ;
- II – recursos materiais e pedagógicos;
- III – espaços apropriados para as práticas culturais e esportivas.

Art. 158 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração Plurianual , articulando e desenvolvendo o ensino público para o fim de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização de atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnologia do Município.

Art. 159 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II– garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensáveis à necessária autorização para cobrança de mensalidades e quaisquer outros pagamentos; III
- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, seguido normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 160 – Ao membro de magistério municipal serão assegurados:

- I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviços efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II – piso salarial profissional;
- III – aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área da educação;
- IV – participação na gestão do ensino público municipal;
- V - estudo do magistério;
- VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VII– o cargo de Secretário da Educação Municipal, será ocupado por pessoas que preencha os requisitos compatíveis ao exercício do magistério.

Art. 161 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselho comunitário escolar em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Art. 162 – O Poder Público Municipal destinará dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, da rede escolar municipal, subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica sediadas no Município,

desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar por ele mantidas.

Art. 163 – O plano municipal plurianual de educação referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no município.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

Art. 164 – O Município contribuirá obrigatoriamente para o fortalecimento das escolas comunitárias e escolas mantidas pela campanha nacional de escolas da comunidade – CNEC, mediante convênio de cooperação técnico-financeiro e/ou comodato.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 165 – O Município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 166 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 167 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 168 – O Município, através de departamento específico subordinado a Secretaria Municipal de Cultura, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às festas de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos pela sociedade municipal.

§ 2º - É dever do município estimular e manter a Banda Coral Municipal

§ 3º - É dever do Município incentivar a formação de grupos de folclores, conjuntos musicais, corais religiosos, escolares e sociais.

§ 4º - É dever do Município destinar recursos públicos para pesquisa da cultura nacional, regional e municipal e para a produção de manifestações culturais.

Art. 169 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I – liberdade na criação e expressão artística;
- II – acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
- IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V – acesso ao patrimônio cultural do município.

Art. 170 – constituem o patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referência a identidade, a ação e a memória de diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de fazer, criar e viver;
- III – as criações artísticas científicas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais.
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológicos.

Art. 171 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

Art. 172 – Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação e conservação, conforme definidos em lei.

Art. 173 – O Município em consonância com o estado, manterá o Cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo, público e privado, sob orientação técnica do estado.

Parágrafo Único – O plano diretor municipal disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 174 – Institui-se o sistema municipal de museu, sendo os membros de seu corpo diretivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 175 – O Município, promoverá, apoiando diretamente através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da população cinematográfica, teatral, fonográfica, literária, musical de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestações culturais, criando condições de viabilidade que garantam a continuidade destas no Município.

Art. 176 – O Município colaborará com as entidades em suas ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 177 – O Município propiciará o acesso às obras de arte com exposição desta em locais públicos, incentivará à instalação e manutenção de bibliotecas nos Distritos e em estabelecimentos de ensino de 1º grau completo.

Parágrafo Único – O Poder Público dedicará atenção especial aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no Município.

Art. 178 – O Município manterá um sistema municipal de biblioteca, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas municipais, sendo facultada a inclusão das particulares que pretendem beneficiar-se no sistema .

SEÇÃO IV Do Esporte

Art. 179 – É dever do Município formentar as práticas desportivas e não formais em suas manifestações de Educação Físicas, desporto e lazer e recreação, como direito de cada um, observando:

I– a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos financeiro, físicos e materiais em suas atividade meio e fim;

II- dotar as instalações básicas necessárias esportivas e reativar as instituições escolares públicas e os projetos de urbanização, cabendo igual obrigação à iniciativa privada em seus projetos;

III– o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV– a implementação, na zona urbana e rural, de parque, praças e gramados com reserva de espaços para a prática de esporte para crianças, adolescentes e adultos;

V – garantia de condições para a prática do lazer e do esporte ao deficiente;

VI – a priorização , em termos de recursos materiais e financeiros, para o desporto educacional em suas atividades meio e fim.

Art. 180 – É vedada ao município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 182 – É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, opressão e exploração.

Art. 183 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e promoção de Direitos da Criança, da Mulher e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância, da mulher e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e promoção de Direitos da Criança, da Mulher e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança, da Mulher e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, de acordo com o disposto no art. 195 e 204 da Constituição Federal.

Art. 184 – A Família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Município manterá programas destinados a assistência integral à família através de serviços que incluem:

I– orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
II– criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

Art. 185 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança e adolescente, órfão ou carente, ou idoso necessitado.

§ 1º - Os programas sócios educacionais destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico e financeiro do Município.

§ 2º - A família, a sociedade o Estado e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e carentes de preferência em seus próprios lares, assegurando sua participação na sociedade, zelando pela sua dignidade, bem-estar, garantido-lhe o direito e a moradia.

Art. 186 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. **ALTERAR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 186 “ O MUNICÍPIO DISPENSARÁ PROTEÇÃO ESPECIAL AO CASAMENTO E ASSEGURARÁ AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS À ESTABILIDADE DA FAMÍLIA”**

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidade para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. **(AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS)**

“
§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso à logradouros, edifício públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I– Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

- II– Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV– Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V– Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados permanente recuperação.

(ALTERAR A REDAÇÃO DO INCISO V: (COLABORAÇÃO COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO, ATRAVÉS DE PROCESSOS ADEQUADOS DE PERMANENTE RECUPERAÇÃO)

SEÇÃO VI

Da política de Assistência Social

Art. 187 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 188 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras de assistência que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo e correção dos desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante do previsto no art. 203 da Constituição Federal.

(ALTERAÇÃO DO §2º DO ART. 189:) “O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECE, TERÁ POR OBJETIVO A CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS SOCIAIS E A PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DOS SEGMENTOS VÍTIMAS DA POBREZA E DA MISÉRIA, VISANDO UM DESENVOLVIMENTO SOCIAL ARMÔNICO, CONSOANTE O PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

Art. 190 – Compete ao Município complementar, se o for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

SEÇÃO VII

Da Política Urbana

Art. 191 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-

estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 192 – O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 193 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existente à disposição do Município.

Art. 194 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos de transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente , projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 195 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I– ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II– executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III– executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 196 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 197 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VIII

Da Política Agrícola

Art. 198 – A política de desenvolvimento rural será planejada e executada seguindo o zoneamento sócio- econômico e ecológico do Estado do Maranhão, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário, levando em consideração:

a – Preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização.

b - Cooperativismo.

Art.199 – A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo com padrão de vida digna do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 200 – O desenvolvimento rural será planejado através de plano plurianual levando em consideração:

I – a melhoria das condições sociais como a educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

II – os mesmos benefícios concedidos a população urbana devem ser concedidas à rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

III – a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e sua organização levando em conta: a – a realidade, interesse e anseios da família rural; b – alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, que não venham

destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcionem incremento da receita líquida da família;

c – medida de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agro-industrialização e comercialização.

Art. 201 – A Assistência Técnica e Extensão Rural de que trata o caput do art. 200, inciso III, será mantida com recursos estadual e federal.

Parágrafo Único – os recursos de que trata o caput deste artigo farão parte do orçamento anual do Município.

Art. 202 – O Município organizará fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, bem como criará Escola Técnica Agrícola para atender as peculiaridades do Setor Agrícola do Município em consonância com o Governo Federal e Estadual.

SEÇÃO IX

Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - As populações atingidas por impacto ambiental de projetos deverão ser consultadas obrigatoriamente e de acordo com a lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(O Inciso I passa a ter a seguinte redação –

I -Fiscalizar e monitorar empreendimentos e/ou atividades de produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que prejudiquem a qualidade de vida e o meio ambiente.

II – promover a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

V – as indústrias instaladas na zona urbana sofrerão inspeções periódicas por órgãos de controle ambiental do município e deverão ser dotadas de equipamentos anti-poluentes, podendo ser sujeitos às sanções de lei complementar

(Alterar a redação do Inciso V

V – AS INDÚSTRIAS INSTALADAS DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTES MUNICÍPIO, SOFRERÃO INSPEÇÕES PERIÓDICAS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA E DEVERÃO SER DOTADAS DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E/OU TRATAMENTO DOS EFLUENTES PRODUZIDOS;

VI – O Poder Executivo Municipal não expedirá alvará de funcionamento para qualquer atividade poluente nas proximidades de escolas, hospitais, áreas residenciais e trechos compreendidos entre as nascentes do Rio Pequiá e a BR 222, à nascente do córrego Esperança, à montante da BR 222 e a nascente do Rio Jacu e Açú, à montante da BR 010 neste município, ressalvada os casos de implantação de loteamento residenciais.

(O INCISO VI PASSA A TER A SGUINTE REDAÇÃO:

VI - É VEDADO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA QUALQUER ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA NAS PROXIMIDADES DE SETORES RESIDENCIAIS, ESCOLAS, HOSPITAIS, BEM COMO DENTRO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE DE NASCENTES E/OU MANANCIASIS, SITUADAS DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO.

VII – O Município não permitirá instalações de serrarias, fornos, bem como qualquer outras industrias poluentes fora da localização prevista em lei.

Art. 204 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 205 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 206 – A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 – Nas licenças de parcelamento loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do estado.

Art. 208 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 209 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição, degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO X Da Política Econômica

Art. 210 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 211 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores ;
- VII– dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para à democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo , o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a- assistência técnica;
 - b-crédito especializado ou subsidiado;
 - c-estímulos fiscais e financeiros;
 - d- serviços de suporte informático ou de mercado.

Art. 212 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º - O Município assistirá o setor de indústrias e suas organizações legais, promovendo a implantação do distrito industrial, criando incentivo diversos para sua expansão.

Art. 213 – A atuação do Município na zona rural terá como principal objetivo:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimento e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II– garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III -garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 214 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte e associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 215 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 216 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

- II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 217 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 218 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedido os seguinte favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa de escrituração tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto no caput deste artigo será dados aos contribuintes citados, desde que atenham às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 219 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 220 – Fica asseguradas as microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 221 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO V Disposições Finais e Gerais

Art. 222 – Incumbe ao Município:

- I – ascultar, permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgando os Poderes Executivo e Legislativo com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 223 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 224 - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 225 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 226 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 227 – Fica protegida por esta lei da qual originou a espécie Euterpe Edulis (açazeiros) que originou nome do Município.

Art. 228 – O Município criará o centro cívico de Açailândia abrigando a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum da Comarca, Biblioteca Pública Municipal, e o Teatro Municipal, a serem instalados e edificados em local próprio, definido na área de expansão da Cidade.

Art. 229 – Fica criado o Distrito Industrial do Pequiá, como parte integrante do perímetro urbano de Açailândia, na forma que a lei dispuser.

TÍTULO V

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - O Prefeito Municipal, O presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e da na data de sua promulgação.

Art. 4º - No prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Município instituirá.

I – o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos Municipais;

II – o Estatuto do Magistério;

III- o plano Diretor da cidade.

Art. 5º - Promulgada a presente Lei Orgânica, caberá o Município, no prazo de seis meses adaptar as normas nela contidas, as leis que instituírem:

I – Código de Obras e Edificações;

II – Código de Postura

Art. 6º - O Executivo Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, encaminhará a Câmara Municipal projetos de leis com vista a edição de:

I – Código de zoneamento;

II – Código de parcelamento do Solo Urbano.

Art. 7º - Os servidores Públicos municipais em exercícos na data de promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 8º - Cabe ao Executivo Municipal, imprimir e publicar no prazo de sessenta dias da promulgação, o texto da presente Lei Orgânica e distribuir, nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 9º - Promulgada esta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, terá cento e vinte dias para elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

